



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722478/2011-61
Recurso nº 01 Voluntário
Resolução nº 3301-000.172 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 22 de maio de 2013
Assunto
Recorrente ESTALEIRO SCHEFER YACHTS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em declinar da competência para a colenda 1ª Seção de Julgamento, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Márcio Canuto, Bernardo Motta Moreira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

REI Trata-s de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ de Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente o auto de infração de IPI, relativo aos fatos apurados nos períodos de 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/07/2010 a 31/12/2010, constituído em 19/12/2011 e cientificado à Contribuinte em 21/12/2011, conforme descrição dos fatos de fls. 2587/2590 e o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 2536/2584, foram constatadas diversas irregularidades em relação ao IPI:

- No período de janeiro a dezembro de 2006 foram constatadas:

1. Falta de lançamento do IPI na saída de produtos tributados, em razão da emissão de notas fiscais com valores tributáveis menores do que o valor total da operação, por não ter a contribuinte considerado parte de sua atividade como industrial;
2. Falta de lançamento do IPI, em virtude da saída de produtos do estabelecimento sem a emissão de nota fiscal, apurada através da constatação de receitas omitidas, decorrentes da existência de créditos em conta corrente mantida em instituição bancária, cuja origem não foi comprovada; - No período de outubro e dezembro de 2010 foi constatada falta de lançamento do IPI na saída de produtos tributados, apurada através da constatação de receitas omitidas, decorrentes da existência no passivo de registro de exigibilidades que não foram comprovadas; - Em julho, setembro, outubro e novembro de 2010, falta de lançamento de IPI na saída de produtos tributados, pela emissão de notas fiscais com valores tributáveis menores do que o valor real da operação.

- Em julho de 2010 foi constatada falta de lançamento de IPI na saída de produtos tributados, por ter se utilizado incorretamente do instituto da suspensão prevista no inciso II do art. 43 do RIPI/2010, na saída para exposição em feiras, pois não houve o retorno do produto ao final da feira.

Consta ainda, exigência de IPI decorrente da omissão de receita (IRPJ), em conformidade com o parágrafo 2º, do art. 448 do RIPI/2002.

De acordo com a decisão recorrida a omissão de receitas, caracterizada pela movimentação financeira incompatível com os registros contábeis e pelo passivo fictício, rendeu ensejo ao lançamento na órbita do IPI, decorrente do lançamento de ofício concernente ao IRPJ. Considerando-se que a impugnação apresentou os mesmos argumentos daquela apresentada no processo original, conclui-se que ficou configurada a omissão de receitas.

Assim, se em ação fiscal de IRPJ foram verificadas receitas cuja origem não foi comprovada (parágrafo 2º), deve ser empregado, quanto à exigência decorrente (IPI), o critério estabelecido no parágrafo 1º da norma regulamentar em comentário.

Portanto, caracterizada a omissão de receitas pelas razões aduzidas, causa eficiente da imposição fiscal na esfera do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), é inelidível a autuação decorrente, por falta de lançamento do imposto dada a presunção legal de vendas sem emissão de nota fiscal.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência, conforme sintetiza a ementa do acórdão a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/07/2010 a 31/12/2010 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MARCO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO.

A sistemática de lançamento por homologação exige o pagamento antecipado do tributo, de modo a incidir a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, conforme preceitua o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, bem assim a inocorrência das hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

SIMULAÇÃO. MAIS DE UMA EMPRESA. MESMA ÁREA GEOGRÁFICA.

A instalação de três empresas na mesma área geográfica com o objetivo de subtrair o pagamento de tributos caracteriza simulação, permitindo ao Fisco alcançar o negócio jurídico que se dissimulou, para proceder a devida tributação.

INDUSTRIALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A fabricação de embarcações completas, mesmo que mediante a aquisição de cascos nus, caracteriza-se como industrialização, sujeitando as operações à incidência do IPI.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receita sem lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

Apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade refoge à competência da instância administrativa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, de 150%, quando apurado que o sujeito passivo valeu-se de artifício doloso, visando sonegação fiscal.

TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação descabe aos órgãos do Poder Executivo discutir.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

As omissões de IPRJ, foram objeto de julgamento pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto no processo nº 11516.722477/2011-17, relativo ao auto de infração de IRPJ e Reflexos, Acórdão nº 14-37.158, de 29/03 /2012.

Às fls. 2709, consta termo de ciência ao Contribuinte através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal (Data da disponibilização na Caixa Postal: 16/05/2012 e Data da ciência por decurso de prazo: 31/05/2012)

A Recorrente interpôs em 15/06/2012, o recurso voluntário de fls. 2710 e seguintes, alegando, em síntese, reiterando os argumentos constantes de sua impugnação.

Voto

Processo nº 11516.722478/2011-61
Resolução nº 3301-000.172

S3-C3T1
Fl. 2.812

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, foi lançado o IPI relativo às receitas omitidas, em conformidade com o parágrafo 2º, do art. 448 do RIPI/2002, sendo que em relação às omissões, as mesmas já foram objeto de julgamento pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto no processo nº 11516.7224 77/2011-17, relativo ao auto de infração de IRPJ e Reflexos, Acórdão nº 14-37.158, de 29/03 /2012.

O mencionado processo se encontra na colenda Primeira Seção, tendo sido distribuído em 11/04/2013, para relatar, ao Conselheiro Fernando Luis Gomes de Matos, 1ª Turma da 4ª Câmara, conforme o seguinte andamento extraído do sitio eletrônico deste Egrégio CARF:

Processo Principal : 11516.722477/2011-17 Data Entrada : 02/12/2011
Contribuinte Principal : ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS LTDA.

Tributo : Não informado	
Processos Vinculados	
Nº Processo	Data Vinculação
11516003057201057	16/04/2013
11516722631201151	16/04/2013
Processos Substituídos	
Nº Processo	Data Substituição
11516003057201057	16/04/2013
11516722631201151	16/04/2013

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
11/04/2013	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATORUnidade: 1ª SeçãoÓrgão Julgador: 1ª Turma da 4ª Câmara da Quarta CâmaraRelator: Fernando Luis Gomes de Matos	
11/04/2013	PARA RELATARUnidade: 1ª SeçãoÓrgão Julgador: 1ª Turma da 4ª Câmara da Quarta Câmara	
04/07/2012	DISTRIBUIR/SORTEARUnidade: 1ª SeçãoÓrgão Julgador: 3ª Câmara	

Todos Andamentos ...

Em conformidade com o art. art. 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256, de 22/06/2009, com redação dada pelas Portarias 446/2009 e 586/2010, a competência da Primeira Seção ficou assim estabelecida:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/07/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Impresso em 12/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de

primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (grifado).

Assim sendo, como a base de cálculo utilizada para a exigência do IPI, foi a mesma utilizada para a exigência e apuração do IRPJ, exigido nos autos do processo 11516.722477/2011-17, que se encontra aguardando julgamento junto à Primeira Seção, firmada está também sua competência para julgar o presente recurso.

Em face do exposto, voto no sentido de declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013

Antônio Lisboa Cardoso